



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721858/2011-27
ACÓRDÃO	2001-008.426 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO CESAR ALBUQUERQUE CARVALHO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento em razão do teor das alegações do sujeito passivo que se restringem a pontos de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da multa e do tributo, uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, através de sua procuradora (fls. 05/08), contra Lançamento de Ofício nº 2010/161846940784153 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 37.230,13, sendo R\$ 19.894,27 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 14.920,70 de Multa de Ofício e de R\$ 2.415,16 de Juros de Mora, calculados até 30/06/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 26/34.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 28/32, versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesas de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 17/06/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 36, tendo protocolizado, através de sua procuradora, a impugnação de fls. 02/04 em 15/07/2011, onde consta em síntese:

- que o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal estabelece a proibição do tributo com efeito confiscatório.

- discorre sobre Doutrina, tendo afirmado: “É o que vislumbramos neste caso, pois a aplicação da multa com valor desmesuravelmente elevado, ocasionou, assim, um aumento da carga fiscal global e, por conseguinte, onerou demasiadamente o contribuinte.”

“Dessa forma, o valor do tributo não deve chegar ao ponto de absorver integralmente o valor do bem tributado, nem a multa acessória ou punitiva pode constituir num valor equivalente a um tributo.”

Afirmou ainda o interessado: “Portanto o que, vemos na multa imposta nesta Notificação é um Estado agindo de forma confiscatória, desproporcional e irrazoável. Clamamos pelo cancelamento da multa imposta, de forma tal que possibilite a quitação do débito em uma única parcela.”

Em sua impugnação, o contribuinte não contestou nenhuma das infrações lançadas pelo Fisco, tendo impugnado como visto acima, tão somente a aplicação da Multa de Ofício. Logo, o interessado concordou expressamente com o valor de R\$ 19.894,27 lançado pela Fiscalização a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, de forma que é de se considerar tal montante, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnado e, portanto, não litigioso.

De igual forma, deve ser destacado o extrato de fl. 56, onde consta a transferência de crédito tributário deste, para o processo nº 10280.720259/2012-77, onde consta o valor principal transferido de R\$ 19.894,27 (código de receita 2904).”

Decisão da DRJ de fls. 60/63 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES GLOSADAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 68/71 é apresentado recurso voluntário tempestivo que apenas discorre sobre o princípio do não confisco contido no Art. 150, IV, CF, alegando que tanto o tributo cobrado, quanto a multa imposta, seriam confiscatórios não tendo sido, em nenhum momento, atacada a autuação.

Despacho de encaminhamento de fls. 77 determinou a redistribuição dos autos em razão do término do mandato do conselheiro e Honório Albuquerque de Brito, tendo sido o processo a mim direcionado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Muito embora o presente recurso seja tempestivo, ele não preenche todos os requisitos para que possa ser conhecido.

Isso porque, a autuação tratou de glosas de valores deduzidos indevidamente da base de cálculo do IRPF do ano-calendário 2009 a título de: i) despesas médicas; ii) despesas com dependentes; iii) despesas com previdência privada e; iv) despesas com instrução. Entretanto, NENHUM desses pontos foi impugnado, sendo assim, matéria incontroversa, inclusive como já delimitado na decisão da DRJ.

O ponto de insurgência do sujeito passivo versa apenas sobre o efeito confiscatório do tributo e da multa imposta e, por consequência, ofensa ao princípio do não confisco insculpido no Art. 150, IV, CF.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas

no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza